



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 33/2020

De 05 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

A Constituição Federal, complementada pela Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu a autonomia do Município para criar o seu próprio sistema de ensino.

A propositura deve ser compreendida, portanto, como uma prerrogativa federativa em função da autonomia municipal que permite a implementação de suas próprias políticas educacionais.

Nesse sentido, objetiva-se a estruturação das políticas educacionais nas áreas de atuação do Ensino Público Municipal, quais sejam, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, aplicando-se as necessidades de acordo com a realidade municipal com a finalidade de ampliar as oportunidades de educação de qualidade para todos.

Importa destacar que a instituição do Sistema Municipal de Ensino é uma política indutora capaz de possibilitar uma maior independência e soberania do Município frente a organização e funcionamento da educação municipal, com a participação dos órgãos e instituições de ensino, em especial dos Conselhos Municipais de Educação - CME, do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de Alimentação Escolar - CAE, com atuação na forma como vinculada em legislações específicas, que auxiliarão nas propostas de educação para a rede municipal.

Informo que a Diretora do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura está à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI Nº 33/2020, De 05 de agosto de 2020.

Institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

- I – oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II – organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III – pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

Art. 3º. Compreende o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I – órgãos municipais de Educação:
 - a) Departamento de Educação e Cultura, como órgão executivo das políticas de educação básica;
 - b) Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema;
 - c) Conselho do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;
 - d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II – Instituições de Ensino:

af



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

a) as instituições voltadas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) as instituições voltadas à Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

Parágrafo único. Caberá ao Município, por meio de seus órgãos próprios, estabelecer normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 4º. O Departamento de Educação e Cultura é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

I – autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu Sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

II – supervisionar as instituições do Sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas do Departamento de Educação e Cultura, dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica que deverá estar em consonância ao Currículo Municipal e demais normas vigentes;

III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

IV – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares;

V – estabelecer normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

VI – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 5º. As unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, terão como incumbência:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica, dentro dos parâmetros da política educacional do Município;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

nl.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a unidade escolar;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art.6º. Será necessária autorização do Departamento de Educação e Cultura para o funcionamento das unidades escolares mantidas pela iniciativa privada que ofereçam Educação Infantil, através das diretrizes fixadas por Decreto Municipal e deliberação do Conselho Municipal de Educação, sem a qual não estarão aptas a funcionar.

§ 1º. As instituições de ensino do Sistema Municipal serão fiscalizadas por órgão específico do Departamento de Educação e Cultura, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º. Constatadas irregularidades na oferta da Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 7º. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 69, da Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 8º. O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado e outros Municípios para, de forma articulada, promover o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/08/2020

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**